



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0223/2013-CRF
PAT Nº 0487/2013- 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA JODIESEL RIONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA.
RELATOR SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 0007/2015 – CRF

Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. INCOMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DA SUMATI. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA.

1. Não está compreendida na competência da Subcoordenadoria de Mercadoria em Trânsito e Itinerância Fiscal - SUMATI a expedição de ordem de serviço para fiscalização de estabelecimento. No caso em tela, a atividade fiscalizatória realizada pelos autuantes ancorou-se em ordem de serviço expedida pela SUMATI que determinou a fiscalização de múltiplos exercícios fiscais em estabelecimento de um contribuinte, que efetivamente foi realizada em estabelecimento de contribuinte distinto do que consta na referida ordem de serviço, extrapolando a própria determinação, além de um eventual entorno das atividades de trânsito e itinerância que informam suas atribuições, configurando, dessa maneira, um procedimento indistinguível da fiscalização de estabelecimento, atividade franqueada a vários setores da Secretaria de Tributação, mas não compreendida nas diversas competências do órgão principiador dos procederes revelados nos autos. Inquinadas, desta feita, de vício formal as ações declinadas. Cognição do art. 47 do RSET e art. 20, I e II do RPAT. Precedente citado.
2. Recurso *ex officio* conhecido e, em questão preliminar de nulidade suscitada, provido. Auto de infração nulo por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso *ex officio* interposto e julgar procedente a questão preliminar de nulidade suscitada, declarando nulo o auto de infração, e reformando a decisão singular que havia julgado o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 03 de fevereiro de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator